



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.013711/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.874 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente MARIA JOSÉ BENTO BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PROVENTOS DE MAIORES DE 65 ANOS.

Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão pagos a maiores de 65 anos são isentos até o limite anual estabelecido pela norma legal. A parcela isenta será considerada em relação à soma dos rendimentos recebidos quando for beneficiária de mais de uma fonte pagadora

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO. SUMULA CARF N. 163

A realização de perícia ou diligência, em regra, visa à produção de provas ou a coleta de elementos que permitam ao julgador formar, livremente, sua convicção. Deve ser indeferida quando a prova do fato for desnecessária em vista de outras provas produzidas e não se justifica a sua realização quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos por parte do interessado.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, e, no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 85 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 75 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 46 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento, do ano-calendário 2007, na qual foi apurado IRPF/2008, no valor de R\$870,21, multa de ofício e juros de mora (atualizado até 30/10/2009) no valor total de R\$1.668,79.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal motivo que deu ensejo ao lançamento acima, fls. 11, apurada com base nos documentos apresentados, quando do resultado da apresentação da Solicitação de Retificação de Lançamento,

Apesar do Comprov de Rend. da Secret. da Fazenda de Alagoas expressar um rend. tributável de R\$ 10.126,73, verifica-se pelos contracheques mensais apresentados pela interessada que os valores expressos nos demonstrativos mensais são compatíveis com a DIRF da fonte pagadora, ou seja, o Comprovante Anual abateu em duplicidade a parcela isenta para declarantes maiores de 65 anos.

3 Devidamente cientificada da autuação, a contribuinte apresentou a impugnação, que:

12 - A Contribuinte/Impugnante, que é idosa e tem o hábito de acreditar nas informações documentalmente prestadas pelos órgãos oficiais da Fazenda Estadual (AL) não deu causa, nem concorreu para equívoco no lançamento, ao lado de militar a seu favor o fato de que a própria fonte pagadora apresentou comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda sem incluir as diferenças salariais percebidas, e até mesmo praticando erro quando "**abateu em duplicidade a parcela isenta para declarantes maiores de 65 anos**".

12 - A Contribuinte/impugnante, que é idosa e tem o hábito de acreditar nas informações documentalmente prestadas pelos órgãos oficiais da Fazenda Estadual (AL) não deu causa, nem concorreu para equívoco no lançamento, ao lado de militar a seu favor o fato de que a própria fonte pagadora apresentou comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda sem incluir as diferenças salariais percebidas, e até mesmo praticando erro quando "abateu em duplicidade a parcela isenta para declarantes maiores de 65 anos".

II - A CONCLUSÃO.

14 - À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, ou, de forma subsidiária, não seja aplicada a multa de ofício nos termos do art. 44, inciso I e § 3º da Lei 9.430/96, com alterações posteriores, conforme argumentos acima expendidos.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PESSOA JURÍDICA.
PROVENTOS DE MAIORES DE 65 ANOS.

Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão pagos a maiores de 65 anos são isentos até o limite anual estabelecido pela norma legal. A parcela isenta será considerada em relação à soma dos rendimentos recebidos quando for beneficiária de mais de uma fonte pagadora pública

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/12/2012 (e-fls. 94/95 e 137), o sujeito passivo interpôs, em 09/01/2013 (e-fls. 85), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese:

- a adoção de novo critério jurídico para interpretação da legislação tributária não pode retroagir, exceto para beneficiar o sujeito passivo (princípio da inalterabilidade);
- o contribuinte não pode ser penalizado por erro da fonte pagadora - inexistência de omissão de rendimentos
- cabimento de pagamento do imposto sem a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais no valor de R\$1.313,69.

Observa-se que a ora recorrente traz em seu recurso **argumentos não presentes na impugnação**. Necessário destacar, entretanto, que argumentos aduzidos e novas provas apresentadas apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Trata-se da alegação de que o Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (e-fl. 45) teria **alterado os fundamentos jurídicos** da Notificação de Lançamento. Por não ter sido apresentado em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não deve então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto, ora grifado:

Voto

A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, portanto dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente.

5. De início, verifica-se que a lide se restringe ao questionamento sobre o direito à dedução da parcela anual isenta do imposto de renda em decorrência do recebimento de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão pagos a maiores de 65 anos.

6. O art. 39, inciso XXXIV, do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99) assim disciplina a matéria:

RIR/99:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 28);

(...)

Lei n.º 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

7. No mesmo sentido dispõe a IN SRF n.º 15/2001, nos dispositivos abaixo:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XIII - rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada domiciliada no país, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;

(...)

8. A Lei n.º 11.482/2007, por sua vez, determinou o valor da parcela mensal isenta para o ano calendário de 2007, qual seja R\$ 1.313,69 (limite anual de R\$ 15.764,28).

9. No caso em questão, a contribuinte recebeu rendimentos decorrentes de pensão ou aposentadoria do CNPJ 12.200.192/2001-69, Encargos Gerais do Estado, rendimentos tributáveis de R\$ 25.834,44, conforme consta da DIRF apresentada pela mesma. Entretanto, ao no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de fls. 24, informou apenas R\$ 10.126,73, e o valor do 13º salário R\$ 2.066,61.

10. A impugnante, entretanto, alega fazer jus a dedução de R\$ 15.764,28, uma vez que se trata de parcela isenta de declarante com 65 anos ou mais. Entretanto, a contribuinte recebeu rendimentos de 2 fontes pagadoras públicas, AL Previdência CNPJ 05.115.840/0001-13 e Encargos Gerais do Estado CNPJ 12.290.192/0001-69.

11. Constata-se do comprovante de rendimentos de fls. 24, consta rendimentos tributáveis, o valor de R\$ 10.126,73, com desconto de imposto de renda na fonte de R\$ 1.045,31. Enquanto, os valores informados na DIRF foi de R\$ 25.834,44, com desconto de imposto de renda na fonte de R\$ 1.045,31.

12. Diante dos documentos acostados aos autos, ficou constatado que a contribuinte tem duas (2) fontes pagadoras, aposentadoria ou pensão pagas pelos cofres públicos. Nestes caso, a contribuinte deverá incluir nos rendimentos tributáveis a parcela considerada isenta por uma das fontes atinente à parcela isenta por ser maior de 65 anos, decorrente de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada domiciliada no país.

13. Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação para manter na íntegra a Notificação de Lançamento de fls. 10/12, referente ao ano calendário de 2007. Saliente-se que sobre o valor do imposto e da multa de ofício devem incidir juros conforme legislação vigente.

...

Embora a interessada insista que não pode ser penalizada por **erro da fonte pagadora**, verifica-se que a mesma não se atenta ao fato destacado pela DRJ de que “*Diante*

dos documentos acostados aos autos, ficou constatado que a contribuinte tem duas (2) fontes pagadoras, aposentadoria ou pensão pagas pelos cofres públicos. Nestes caso, a contribuinte deverá incluir nos rendimentos tributáveis a parcela considerada isenta por uma das fontes atinente à parcela isenta por ser maior de 65 anos, decorrente de aposentadoria ou pensão... ”.

A realização de **diligência** na espécie é desnecessária. Só se justificaria se fosse necessária a produção de provas ou a coleta de elementos que só então permitissem ao julgador formar livremente sua convicção. Tal providência deve ser indeferida, com base no art. 18 do Decreto 70.235/72, quando a prova do fato for desnecessária em vista de outras provas produzidas além de não se destinar a suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos pelo próprio interessado, e de não se constituir instrumento para análise da legislação tributária. Os autos devem portanto ser apreciados na forma como se encontram.

Conveniente também a citação da Súmula Carf 163, cristalina sobre o tema e vinculante para os julgadores deste Egrégio Conselho:

Súmula CARF N.º 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, e, no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima